

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— O pagamento da gratificação de magistério não sofre interrupção por motivo de licença para tratamento de saúde de seu titular.

MINISTÉRIO DA GUERRA

O Ministro de Estado resolve:

Aprovar o seguinte Parecer n.º 142, de 6-6-49, do Consultor Jurídico deste Gabinete:

“1.º — Estuda-se, no presente processo, a situação, quanto a vencimentos do coronel professor Vicar Parente de Paula, ora afastado do exercício de suas funções, por motivo de saúde.

Indaga-se, em última análise, se lhes são devidas, durante o afastamento das funções, as gratificações de magistério, de que tratam os decretos-leis n.º 3.840, de 1941, e 7.607, de 1945.

2.º — Examinando os citados diplomas legais, cujos dispositivos se encontram transcritos a fls., conclui-se pelo caráter especial da gratificação em aprêço, que, sendo de *magistério*, não é inerente ao exercício efetivo do mesmo, mas um complemento dos vencimentos, sem as características da gratificação de função, cujo pagamento está condicionado ao desempenho da mesma.

Bem doutrinou, pois, a S. G. M. G., quando, em sua informação de fls., declarou que “a gratificação em lide, tendo tôda a característica de proventos de cargo vitalício, não poderá

ter o pagamento suspenso em consequência da licença, para tratamento de saúde, gozada pelo titular do cargo”.

E’ o nosso parecer.

Demostenes Madureira de Pinho,
Consultor Jurídico.
